



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

002/2011

Fis. - 02 -
326/2011
Protocolo

PROC. Nº 326/2011

Diadema, 28 de abril de 2011.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 27/11/04/2011

.....

PRESIDENTE

OF. ML. Nº 022/2011

10:21 28/04/2011 001492 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, a inclusa propositura que dispõe sobre a alteração do parágrafo único, do artigo 208, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Referido dispositivo está inserido na Seção III, do Capítulo III, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre o Meio Ambiente, Recursos Hídricos e do Saneamento.

A Redação original do parágrafo único, do artigo 208 da Lei Orgânica estabelece que: "O serviço público de que trata o caput deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, ou através de ente integrante da Administração Pública Municipal, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto a entidade pública municipal já existente sob a denominação de Companhia de Saneamento Municipal – SANED, ou que venha a ser criada para tal fim."

Como é de conhecimento desta Câmara Municipal, o Município de Diadema e a SANED – Companhia de Saneamento de Diadema – tem buscado, incessantemente, uma solução para melhoria e ampliação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto na Cidade de Diadema, bem como o equacionamento das dívidas existentes com a SABESP – Companhia Estadual de Saneamento Básico de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03-  
326/2011  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Nesta busca, na qual todos os Vereadores têm contribuído de forma decisiva, o Município de Diadema, o Governo do Estado de São Paulo, a SANED e a SABESP encontram-se em adiantadas negociações para a assinatura de um Convênio sobre o Planejamento, Organização, Regulação e Fiscalização dos serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgoto que, aliado a um Contrato de Programa, permitirão a ampliação dos investimentos necessários para atendimento da população local.

Para que se concretizem tais tratativas, o Município deve alterar o referido parágrafo único, de modo a permitir que sejam celebrados ajustes que possibilitem que a regulação e a fiscalização destes serviços sejam feitos em parceria com o Estado, valendo-se, a um só tempo, de sua estrutura consolidada e expertise, tudo aliado ao conhecimento local e as necessidades da população de Diadema.

Com este objetivo é que se propõe nova redação ao parágrafo único, do artigo 208, da Lei Orgânica do Município, conforme consta da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, para o qual se aguarda e confia na aprovação.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Em a*

*SAJUL para promulgação*

DATA 28 / 04 / 2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

002/2011.

Fis. - 04-
326/2011
Protocolo

PROC. Nº 326/2011

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE DIADEMA**

**DISPÕE** sobre a alteração do parágrafo único do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Diadema e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do § 2º, do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º, do art. 151 do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** - O parágrafo único do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 208** .....

**Parágrafo único** – O serviço público de que trata o caput deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município ou por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Diadema, 28 de abril de 2011.

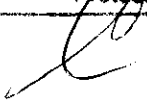
  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

## PREÂMBULO

Fis. -05-
326/2011
Protocolo



O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 1º** - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

**Parágrafo 2º** - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo Único** - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Artigo 3º** - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

**Parágrafo 1º** - Os direitos fundamentais são invioláveis.

**CAPÍTULO III**  
**Do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e do Saneamento**

**SEÇÃO I**

**Do Meio Ambiente**

**Artigo 189** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado:

- I. preservar e recuperar os processos essenciais a saudável qualidade de vida e prover o manejo sustentável dos recursos naturais;
- II. preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente impactante e causadora de degradação ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar e fiscalizar, observada a legislação estadual, a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- VI. requisitar a realização periódica de auditoria dos órgãos técnicos competentes, nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- VII. garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso VI deste artigo;
- VIII. informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- IX. incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- X. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;
- XI. promover a educação ambiental permanente e de forma articulada com as diretrizes da política municipal de meio ambiente, em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não formal;
- XII. proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;
- XIII. estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, públicas ou particulares através do plantio de vegetação arbórea, nativa e frutíferas, visando

- garantir sua função ecológica e especialmente a consecução dos índices satisfatórios de cobertura vegetal;
- XIV. exigir, na forma da lei, que os estabelecimentos industriais sediados ou que vierem se instalar no Município, adotem medidas eficazes para tratamento de seus efluentes e resíduos gerados, bem como a não emissão de matéria ou energia em desacordo com as normas e padrões estabelecidos;
  - XV. promover o controle, observada a legislação pertinente, do tráfego de veículos automotores que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;
  - XVI. na aprovação de quaisquer loteamentos, exigir a averbação em cartório por parte da empresa loteadora; de vinte por cento (20%) da área do loteamento, com cobertura arbórea localizada, constituindo a área verde do projeto;
  - XVII. as matas ciliares do Município, definidas como Áreas de Preservação Permanente pela legislação federal, deverão ser recuperadas e/ou preservadas, sendo de responsabilidade dos proprietários e, quando couber, do Poder Público;
  - XVIII. no estabelecimento de leis de uso e ocupação do solo, regulamentar o uso de áreas no que diz respeito à instalação de unidades para a destinação de resíduos sólidos e o tratamento de efluentes líquidos, bem como estabelecer critérios adequados à ocupação de áreas inundáveis por processos naturais;
  - XIX. providenciar o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município;
  - XX. estabelecer que as áreas consideradas de patrimônio ecológico do Município e definidas como de proteção permanente pela Constituição do Estado não poderão ser incluídas em planos regionais à exceção das paisagens notáveis, devendo ser consideradas como de proteção permanente no Plano Diretor do Município.

**Parágrafo 2º** - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é regulado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

**Parágrafo 3º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

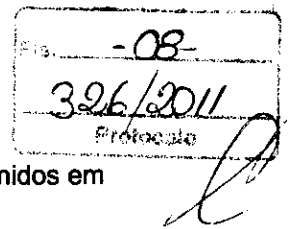
**Parágrafo 4º** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

**Parágrafo 5º** - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**Parágrafo 6º** - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

**Artigo 190** - O Município disporá, através de lei, em consonância com a legislação estadual e federal em vigor, de normas e diretrizes para o manejo, conservação e fiscalização da cobertura vegetal existente, garantindo a manutenção de sua função ecológica.

**Artigo 191** - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas legalmente protegidas e, todo aquele que não respeitar as restrições quanto ao desmatamento deverá recuperá-lo, sob pena de sanções administrativas e criminais.



**Parágrafo Único** - Os critérios, prazos e multas a que se refere este artigo, serão definidos em lei.

**Artigo 192** - O Município incentivará e auxiliará, tecnicamente, as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, legalmente constituídas, respeitando a sua autonomia e independência de atuação.

**Artigo 193** - O Município deverá elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observada a legislação federal e estadual, visando a ampliação dos preceitos estabelecidos neste capítulo.

**Artigo 194** - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados por seu titular.

**Parágrafo Único** - O proprietário dos bens referidos neste artigo, para obter o benefício da isenção, deverá formular requerimento ao Poder Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeita-se à fiscalização, para comprovar a preservação do bem.

**Artigo 195** - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

**Parágrafo Único** - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens de interesse do patrimônio natural e cultural.

**Artigo 196** - É proibida a instalação, no Município, de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei.

**Parágrafo Único** - O Município deverá proceder ao levantamento dos equipamentos nucleares e radioativos utilizados no Município, cadastrando-os e controlando-os.

**Artigo 197** - O Poder Executivo manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas que atuam no Município, entidades associativas, desde que representativas e reconhecidas pela sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- I. analisar e elaborar parecer dentro de sua competência, sobre projeto de relevante impacto ambiental;
- II. solicitar referendo, através de voto de um terço dos membros do Conselho.

**Parágrafo 1º** - Para análise dos projetos a que se refere o inciso I deste Artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

**Parágrafo 2º** - As populações, potencialmente atingidas pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente, através de referendo ou plebiscito.

**Artigo 198** - Os serviços públicos prestados diretamente pelo Município, bem como através de concessão ou permissão, poderão ser avaliados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, inclusive quanto ao seu impacto ambiental.

**Parágrafo Único** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou da concessão, no caso de reincidência da infração.

**Artigo 199** - Os recursos oriundos de multas administrativas, condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos naturais serão destinados a um fundo gerido pela Municipalidade, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - Os recursos do fundo deverão ser destinados, prioritariamente, na preservação do meio ambiente e urbanização de parques, bem como na instituição de mecanismos que visem ao aperfeiçoamento técnico e profissional dos responsáveis pela fiscalização, prevenção e controle dos recursos naturais, a fim de se evitar a degradação ambiental.

**Artigo 200** - O Poder Executivo deverá garantir no orçamento municipal, verbas específicas para aplicação em projetos de defesa ambiental.

## **SEÇÃO II** **Dos Recursos Hídricos**

**Artigo 201** - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no Artigo 205 da Constituição Estadual e disciplinado na legislação estadual específica, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurada por meios financeiros e institucionais do Estado.

**Parágrafo Único** - Os consórcios firmados nos termos deste Artigo deverão contar com o apoio do Estado, consoante o que dispõe o Artigo 201 da Constituição Estadual.

**Artigo 202** - Caberá ao Município, em consonância com os objetivos e princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão urbana e conservação do solo e da água;
- II. estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente, daquelas destinadas ao abastecimento público;
- III. promover a gestão de recursos hídricos, de forma compartilhada com os demais níveis de governo, visando a proteção e conservação das águas para fins de abastecimento público e o combate e à preservação das inundações e da erosão, celebrando convênios para tal finalidade;
- IV. proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas e manter a capacidade de infiltração do solo;
- V. ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso;
- VI. implantar sistema de alerta a defesa civil para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII. proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do Artigo 208 da Constituição Estadual e iniciar as ações previstas no Artigo 43 de suas Disposições Transitórias, e em consonância com a política estadual de recursos hídricos, incluindo-se as obras de implantação de emissários de esgoto,



- visando a seu devido tratamento através da atuação do Estado, isoladamente ou em conjunto com outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;
- VIII. prover a adequada disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos, atendendo às normas e critérios técnicos, estabelecidos em legislação pertinente, de modo a não comprometer a qualidade ambiental dos recursos hídricos;
  - IX. disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
  - X. condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
  - XI. exigir, quando da aprovação dos loteamentos, a completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial, nos fundos de vale e para a transposição de esgotos dos lotes a montante;
  - XII. controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
  - XIII. zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-se por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
  - XIV. capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;
  - XV. compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
  - XVI. adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização de drenagem da água;
  - XVII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
  - XVIII. aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território ou da compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos no tratamento das águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos;
  - XIX. manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

**Artigo 203** - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos que lhes sejam concernentes.

**Parágrafo Único** - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

**Artigo 204** - Incumbe ao Poder Público estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

**Artigo 205** - A execução de obras públicas ou particulares que exijam movimentação de terra, só poderão ser realizadas, sem prejuízo de outras exigências, mediante projeto que assegure a proteção dos corpos d'água contra o assoreamento e a erosão.

**Artigo 206** - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

- I. a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- II. a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração deverá participar o Município;
- III. a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água, utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;
- IV. a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
- V. a proteção da quantidade e qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;
- VI. a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes, de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

**Artigo 207** - É proibido o despejo de líquidos ou materiais poluentes sem o devido tratamento, nas águas que fazem parte do perímetro municipal, tais como: Represa Billings, rios, veios de água, córregos, nascentes e outros recursos hídricos.

**Parágrafo Único** - Aos infratores serão aplicadas as multas previstas em lei.

### SEÇÃO III Do Saneamento

**Artigo 208** - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público e de saneamento básico, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

**Parágrafo Único** - O serviço público de que trata o caput deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, ou através de ente integrante da Administração Pública Municipal, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto a entidade pública municipal já existente sob a denominação de Companhia de Saneamento Municipal - Saned, ou que venha a ser criada para tal fim.

**Artigo 209** - O Município deverá exigir, na forma da legislação pertinente, que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente sejam lançados em sistema público de esgoto, após prévio tratamento e, em conformidade com as normas e padrões de emissões de efluentes estabelecidos na legislação.

**Artigo 210** - O solo somente poderá ser utilizado para destinação de resíduos de qualquer natureza, desde que a disposição dos resíduos seja feita de forma adequada devidamente especificada em projetos específicos de transporte de destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito nas propriedades públicas ou particulares.

**Artigo 211** - Nas áreas de proteção e recuperação de mananciais, é vedado depositar, descarregar, enterrar ou acumular resíduos poluentes, em qualquer estado da matéria.

**Parágrafo Único** - Os resíduos sólidos e líquidos decorrentes das atividades urbanas e industriais deverão ser removidos para fora das áreas de proteção e recuperação de mananciais.

**Artigo 212** - O lixo domiciliar coletado pelo Município poderá ser submetido a processo de reciclagem e compostagem, visando sua transformação.

**Parágrafo 1º** - O material reciclado poderá ser reaproveitado ou comercializado, devendo a renda obtida ser revertida:

I – ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, quando o serviço for executado pela Administração Pública;

II – às cooperativas ou associações de catadores, quando o serviço for executado pelas mesmas.

**Parágrafo 2º** - O adubo orgânico poderá ser distribuído através do sistema de cooperativa, a pequenos produtores urbanos e rurais.

**Parágrafo 3º** - O sistema de cooperativa será criado por lei, tendo como finalidade básica a organização e distribuição do adubo orgânico aos pequenos produtores, visando ao fomento da produção e fornecimento de alimento a preços acessíveis à população, podendo, para tanto, celebrar convênios ou contratos com outros Municípios.

**Parágrafo 4º** - A organização da cooperativa far-se-á de acordo com o interesse público e as necessidades dos trabalhadores.

**Parágrafo 5º** - Desde que sejam classificados como resíduos não perigosos e não agressivos ao Meio Ambiente e para fins de reciclagem, geração de trabalho e renda, o Poder Executivo poderá implementar parcerias com empresas privadas, promovendo a retirada e disposição final dos resíduos gerados nessas instituições.